

Trata-se de questionamento acerca da base para o cálculo de cobrança de emolumentos referente a uma rerratificação após a lavratura da escritura de Doação, levando por base o valor do imposto ou sobre o valor da Rerratificação, por tanto, sem valor declarado.

Inicialmente, cabe frisar que, embora o opinativo do órgão de classe indique que os emolumentos devam ser calculados sobre a diferença entre o valor da avaliação e o da operação, entendo que, na verdade, o caso apresentado refere-se a uma **retificação** ante a omissão da serventia na lavratura de escrituração inicial sem o recolhimento do imposto devido.

Conforme dispõe o art. 306 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, **o recolhimento do imposto de transmissão deve ser feito previamente para que se proceda a lavratura da escritura**, a saber:

Art. 306. **A prova de recolhimento do Imposto** sobre a transmissão de bens Imóveis e de Direitos a eles relativos ou **do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação**, quando incidente sobre o ato, **deverá constar expressamente da escritura**, **não podendo ser dispensada ou declarada que sua apresentação será realizada no ato do registro imobiliário**, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Vê-se, pois, que o recolhimento do referido imposto **precederá** a Escrituração referente à Doação, o que no presente caso não foi recolhido em tempo.

Precisa-se esclarecer, sobretudo, a diferença entre retificação que pode ser de ofício pelo tabelião e sem custas, e a rerratificação que precisa de "novo contrato", ou seja, sempre haverá interesse ou causa do interessado, pois ele pretende, através de sua vontade mudar algo já pactuado. Nesse caso, haverá cobrança. **Observe que rerratificação ocorre quando se altera parte de uma escritura mantendo-se os demais termos.**

Sendo assim, no caso apresentado, apesar de mencionar que se trata de RERRATIFICAÇÃO, NA VERDADE SE TRATA DE RETIFICAÇÃO E SERIA IMPUTÁVEL AO CARTÓRIO DE NOTAS QUE NÃO COBROU O IMPOSTO. Como dito, a rerratificação visa suprir ou corrigir elemento substancial do ato, indispensável à sua eficácia. Em razão de erro oficioso, a retificação do ato notarial deve ser feita sem que seja cobrada qualquer taxa da parte, por se tratar de atuação de competência do próprio cartório.

Desse modo, no presente questionamento, verifica-se que o ato a ser "rerratificado" se deu por ocasião da não inclusão fiscal no momento oportuno da escrituração da Doação, de modo que a não observância de todos os elementos para realização do ato de forma perfeita se deu por causa do oficial responsável, ou seja, pelo princípio da causalidade, tal feito, teve como causa a omissão do oficial do cartório, sendo assim, não há que se falar em cobrança à parte.

Portanto, o parecer é no sentido de que seja feito o complemento sem cobrança de custas a parte, visto que é vedada a cobrança de taxa para **retificar** por erro funcional.

É o parecer.

Recife, data registrada no sistema.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial